



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 624

PROJETO DE LEI Nº 13.771

PROCESSO Nº 88.663

De autoria do **Prefeito Municipal LUIZ FERNANDO MACHADO**, o presente projeto de lei Altera a Lei 9.321/2009, que revisou o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, para dispor sobre a política de produção de unidades habitacionais de interesse social.

A proposta encontra sua justificativa às fls 12/13, vem instruída com os documentos de fls. 14/72.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei, no que concerne ao aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e incisos VII e VIII), e quanto à iniciativa, que na questão concreta em tela é concorrente (art. 13, incisos I e XIII, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária – Plano Diretor –, inserta no inc. I do art. 44, da Carta de Jundiaí, eis que o projeto intenta gerar benefícios a fim de viabilizar a produção de unidades habitacionais de interesse social no Município de Jundiaí.

Esta Procuradoria, através do despacho nº 78 efetuado no dia 04 de julho de 2022, donativo às fls. 53/55, sugeriu, antes de exarar parecer, a realização de Audiência Pública e a oitiva de órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, de modo a assegurar-se a observância da Constituição Estadual (art. 180, II) e do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001). O que fora atendido, conforme, Ofício conjunto nº 001/22 COMDEMA E CMPT, realizado no dia 02 de agosto de 2022, às fls. 62/71 e Ata da Décima Terceira Audiência Pública realizada em 04 de agosto de 2022, presente à fl. 72.

Tratando-se de propositura cuja iniciativa é concorrente, reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, que deverá avaliar os argumentos dos





órgãos técnicos ouvidos, acolhendo-os ou rejeitando-os, inclusive apresentando outros entendimentos técnicos que possam ser amoldados à propositura.

Destaca-se que a proposta possui impacto orçamentário e financeiro nulo.

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, a oitiva das Comissões da Infraestrutura e Mobilidade Urbana e Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (§ 1º, inciso I do art. 44, L.O.J.).

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

